

PORTARIA GM Nº 3.237 de 24 DE DEZEMBRO de 2007.

Aprovar as normas de execução e de financiamento da assistência farmacêutica na atenção básica em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando,

o disposto na Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde – SUS;

a Resolução nº 338, do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de maio de 2004, a qual aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto;

a Portaria nº 204/GM de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

a Portaria nº 2.475/GM DE 13 de outubro de 2006, que aprova a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2006;

a Portaria nº 2.583 de 10 de outubro de 2007, que define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus.

a pactuação efetuada na Comissão Intergestores Tripartite de 25 de outubro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar as normas de execução e de financiamento da assistência farmacêutica na atenção básica em saúde, como parte da Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, nos termos constantes no Anexo I desta Portaria.

Art 2º Definir o Elenco de Referência de medicamentos e insumos complementares para a assistência farmacêutica na atenção básica em saúde, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Regular o Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, cujo financiamento se destina à aquisição e distribuição dos medicamentos e insumos complementares descritos no Elenco de Referência, conforme Anexo II desta Portaria.

§ 1º Os valores da Parte Fixa e da Parte Variável dos Grupos de Hipertensão e Diabetes, Asma e Rinite e Saúde Mental passam a compor valor único de financiamento, no Componente Básico.

§ 2º Os medicamentos e insumos para o Combate ao Tabagismo e para a Alimentação e Nutrição passam a integrar o Componente Estratégico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º O financiamento da assistência farmacêutica básica é responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os valores mínimos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único - Valores mínimos aplicados para Medicamentos do Elenco de Referência:

I - União: R\$ 4,10 por habitante/ano

II – Estados e Distrito Federal: R\$ 1,50 por habitante/ano

III - Municípios: R\$ 1,50 por habitante/ano

Art. 5º O Ministério da Saúde financiará ainda, com recursos distintos dos valores indicados no Artigo 4º, parágrafo único, a aquisição e a distribuição às Secretarias de Saúde dos Estados, dos seguintes medicamentos e insumos:

I – Medicamento Insulina NPH 100 UI e Insulina humana Regular 100 UI, constantes do Elenco de Referência e cujo gasto de referência representa R\$ 0,68 habitante/ano.

II – Contraceptivos e insumos do Programa Saúde da Mulher, constantes do Elenco de Referência e cujo gasto de referência representa R\$ 0,30 habitante/ano.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo financiamento dos insumos complementares destinados aos usuários insulino-dependentes de que trata a Lei Federal nº 11.347/2006 e a Portaria GM 2.583 de 10/10/2007, cujos valores a serem aplicados por cada esfera de gestão é de R\$ 0,30 habitante/ano.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao financiamento dos insumos para o Controle do Diabetes Mellitus não devem ser movimentados na conta do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 7º – Os recursos anuais destinados a cada Município são calculados sobre a população IBGE 2007, conforme Resolução nº 7 de 04/10/2007 e estão explicitados no Anexo III desta Portaria.

Art. 8º A transferência de recursos do gestor federal poderá ser suspensa quando se comprovar a não aplicação de recursos de qualquer um dos demais gestores, nos valores definidos no parágrafo único do Artigo 4º, nos termos do Artigo 9º do Anexo I.

Art. 9º - As despesas orçamentárias estabelecidas nesta Portaria devem onerar as Funcionais Programáticas 10.303.1293.20AE – Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde e 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2008.

Art. 11 - Revogam-se, a partir de 01 de fevereiro de 2008, as Portarias GM nº 1.077 de 24 de agosto de 1999; nº 280 de 27 de fevereiro de 2004; nº 2.084 de 26 de outubro de 2005; nº 2.099/GM de 30 de agosto de 2006 e os parágrafos 1º ao 7º do Artigo 25 da Portaria 204/2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

DO ELENCO DE REFERÊNCIA DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 1º – O Elenco de Referência é composto por medicamentos e insumos que se destinam a atender aos agravos prevalentes e prioritários da atenção básica à saúde e estão contidos no Anexo II da presente portaria.

§1º - os medicamentos são integrantes da RENAME vigente.

§ 2º - Outros medicamentos constantes da RENAME vigente e que tenham indicação na atenção básica, de acordo com a necessidade local/regional, poderão ser incluídos e fazer parte do Elenco de Referência, desde que pactuado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB, podendo seu financiamento se dar com os recursos financeiros definidos nesta Portaria.

§ 3º - Sem prejuízo da garantia do fornecimento/dispensação dos medicamentos para atendimento dos agravos cuidados na atenção básica em saúde e em atenção ao perfil epidemiológico local/regional, a disponibilização de todos os medicamentos constantes do Elenco de Referência não é obrigatória.

§4º Os insumos que compõem o Elenco de Referência destinam-se a complementar as ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde, em conformidade com a Lei nº 11.347/2006.

DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA ATENÇÃO BÁSICA

Art. 2º O financiamento da assistência farmacêutica básica é responsabilidade das três esferas de gestão, nos valores e modalidades de execução definidas nesta Portaria, sendo complementada pelas pactuações nas Comissões Intergestores Bipartite de cada Unidade Federativa.

Art. 3º - A execução do Componente da assistência farmacêutica básica é descentralizada, sendo a aquisição e a dispensação dos medicamentos e insumos de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Com o objetivo de apoiar a execução da assistência farmacêutica básica, os gestores estaduais e municipais podem pactuar na Comissão Intergestores Bipartite a aquisição dos medicamentos e insumos pelo gestor estadual, por meio de aquisições estaduais ou de Atas de Registro de Preços para utilização pelos municípios.

§ 2º - Quando da utilização de Atas de Registro de Preços, o edital da licitação deve dispor sobre a possibilidade de utilização recíproca pelos municípios.

Art. 4º - Os gestores devem encaminhar ao Ministério da Saúde a Resolução CIB informando a pactuação para a transferência dos recursos federais do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal ou para o Fundo Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do Ministério da Saúde são transferidos em parcelas mensais, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 5º - A forma de aplicação dos recursos financeiros do gestor estadual e dos gestores municipais deve ser pactuada nas Comissões Intergestores Bipartite, respeitando os limites mínimos pactuados nacionalmente.

§ 1º - No sentido de fortalecer a produção pública de medicamentos, os gestores estaduais e municipais poderão pactuar que a aplicação dos recursos devidos pelo gestor estadual se dê por meio da oferta de medicamentos produzidos em laboratórios públicos oficiais.

§ 2º Os medicamentos produzidos por laboratório oficial, disponibilizados pelo gestor estadual devem ter seus valores unitários informados nas CIBs e corresponder àqueles constantes no Elenco de Referência pactuado, nos itens, quantitativos e cronograma de entrega que o gestor municipal programar.

Art. 6º Os quantitativos dos medicamentos Insulina NPH e Insulina Regular são adquiridos e distribuídos conforme programação anual enviada pelas Secretarias Estaduais de Saúde e do Distrito Federal e os quantitativos dos insumos do Programa de saúde da mulher, conforme parâmetros definidos pela respectiva área técnica do Ministério da Saúde.

Art. 7º - Nos procedimentos de aquisição, os gestores devem seguir a legislação pertinente no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 8º - Conforme Decreto nº 1.651/1995, a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo, bem como dos montantes aplicados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal se dará por meio da apresentação do respectivo Relatório de Gestão.

Art. 9º - A transferência dos recursos federais será suspensa nas seguintes situações:

I - Quando constatadas irregularidades na utilização dos recursos, obtidas através de auditorias dos órgãos de controle interno e externo assegurado o direito de defesa.

II - Não aplicação dos valores mínimos devidos e pactuados nesta Portaria pelo gestor estadual e/ou municipal, quando denunciada formalmente por um dos gestores ou constatada por meio de monitoramento e auditorias realizadas por órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - O bloqueio dos recursos financeiros será realizado mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao gestor, e formalizado por meio de publicação de portaria específica, devidamente fundamentada.

§ 2º - O repasse federal dos recursos financeiros deste componente será restabelecido tão logo seja comprovada a regularização da situação que motivou a suspensão.

Art. 10 - Os impactos da execução da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica serão monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos em Portaria específica.

ANEXO II

ELENCO DE REFERÊNCIA DO COMPONENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

I – Medicamentos com aquisição pelos Municípios, Distrito Federal e/ou Estados, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite e Financiamento Tripartite

MEDICAMENTO	ORIENTAÇÃO DE USO
Ácido acetilsalicílico comprimido 100 mg e 500 mg	100 mg de uso indicado para paciente adulto
Albendazol comprimido mastigável 400 mg	
Amitriptilina, cloridrato de, comprimido 25 mg	
Amoxicilina pó para suspensão oral 50 mg/mL	
Amoxicilina + Clavulanato de potássio suspensão oral 50 mg \ 12,5 mg/mL	Medicamento indicado para combate a infecções causadas por bactérias resistente a amoxicilina, especialmente <i>Haemophilus influenza</i> e <i>Moraxella catarrhalis</i>
Amoxicilina + Clavulanato de potássio comprimido 500 mg \ 125 mg	Medicamento indicado para combate a infecções causadas por bactérias resistente à amoxicilina, especialmente <i>Haemophilus influenza</i> e <i>Moraxella catarrhalis</i>
Amoxicilina cápsula 500 mg	
Anlodipino, besilato de, comprimido 5 e 10 mg	
Atenolol comprimido 50 e 100 mg	
Azitromicina suspensão oral 40 mg/mL	Uso indicado para tratamento de tracoma em dose única de infecção genital por <i>Chlamydia trachomatis</i>
Azitromicina comprimido 500 mg	Uso indicado para tratamento de tracoma em dose única de infecção genital por <i>Chlamydia trachomatis</i>
Beclometasona, dipropionato de, pó, solução inalante ou aerossol 50 µg/dose e 200 µg/dose	
Benzilpenicilina benzatina pó para suspensão injetável 1.200.000 U.I.	
Benzilpenicilina benzatina pó para suspensão injetável 600.000 U.I.	
Benzilpenicilina procaína + Benzilpenicilina potássica suspensão injetável 300.000 UI + 100.000 UI	
Captopril comprimido 25 mg	
Carbamazepina comprimido 200 mg	
Carbamazepina xarope 20 mg/mL	
Cefalexina sódica ou cefalexina, cloridrato de, suspensão oral 50 mg/mL	
Cefalexina sódica ou cefalexina, cloridrato de, cápsula 500 mg	
Ciprofloxacino, cloridrato de, comprimido 500 mg	
Clomipramina, cloridrato de, comprimido 10 e 25 mg	
Clorpromazina, cloridrato de, comprimido 100 e 25 mg	
Clorpromazina, cloridrato de, solução oral 40 mg/mL	

Dexametasona creme 0,1%	
Dexclorfeniramina, maleato de, comprimido 2 mg	
Dexclorfeniramina, maleato de, solução oral ou xarope de 0,4 mg/mL	
Diazepam comprimido 5 mg	
Digoxina comprimido 0,25 mg	
Dipirona sódica solução oral 500 mg/mL	
Enalapril, maleato de, comprimido 5 e 20 mg	
Eritromicina, estearato de, suspensão oral 50mg/mL	
Eritromicina, estearato de, comprimido 500 mg	
Espironolactona comprimido 25 e 100 mg	
Fenitoína sódica comprimido 100 mg	
Fenitoína sódica suspensão oral 25 mg/mL	
Fenobarbital comprimido 100 mg	
Fenobarbital solução oral 40 mg/mL	
Furosemida comprimido 40 mg	
Glibenclamida comprimido 5mg	
Gliclazida comprimido 80 mg	Uso indicado para pacientes idosos
Haloperidol comprimido 1e 5 mg	
Haloperidol solução oral 2 mg/mL	
Hidroclorotiazida comprimido 12,5 e 25 mg	
Hidróxido de Magnésio + Hidróxido de Alumínio comprimido mastigável 200 mg + 200 mg	
Hidróxido de Magnésio + Hidróxido de Alumínio suspensão oral 35,6 mg + 37 mg	
Ibuprofeno comprimido 200 ou 600 mg	
Ibuprofeno suspensão oral 20mg/mL	
Isossorbida, dinitrato de, comprimido sublingual 5 mg	Uso indicado para casos de crise anginosa
Isossorbida, mononitrato de, comprimido 40 mg	
Levotiroxina sódica comprimido 25 µg, 50µg e 100 µg	
Loratadina xarope 1 mg/mL	
Loratadina comprimido 10 mg	
Maytenus ilicifolia cápsulas 350, 380, 420 e 500 mg e suspensão oral	Nome Popular = Espinheira Santa
Mebendazol comprimido 100 mg	
Mebendazol suspensão oral 20 mg/mL	
Medicamentos Homeopáticos conforme Farmacopéia Homeopática Brasileira – 2ª edição	
Metildopa comprimido 250 mg	Uso indicado para tratamento de hipertensão em gestante
Metformina, cloridrato de, comprimido 500 e 850 mg	
Metoclopramida, cloridrato de, comprimidos 10 mg	
Metronidazol suspensão oral 40 mg/mL	
Metronidazol creme vaginal 5,0%	
Metronidazol comprimido 250 mg	
Miconazol, nitrato de, creme vaginal 2%	
Mikania glomerata Sprengl xarope e solução oral	Nome Popular = Guaco
Nistatina suspensão oral 100.000 UI/mL	
Nortriptilina, cloridrato de, cápsula 10, 25 e 50 mg	
Paracetamol solução oral 200 mg/mL	
Paracetamol comprimido 500 mg	
Permetrina creme 5% e loção 1%	
Prednisolona, fosfato sódico de, solução oral 1.34 mg/mL	
Prednisona comprimido 20 mg	

Prednisona, comprimido 5 mg	
Propranolol, cloridrato de, comprimido 10 e 40 mg	
Ranitidina, cloridrato de, comprimido 150 mg	
Sais para reidratação oral pó para solução oral, composição conforme descrito na RENAME 2006	
Salbutamol, sulfato de, aerossol 100 µg/dose	
Sulfametoxazol + Trimetoprima suspensão oral 40 mg + 8 mg/mL	
Sulfametoxazol + Trimetoprima comprimido 400 mg + 80 mg	
Tiabendazol suspensão oral 50 mg/mL	
Tiabendazol comprimido 500 mg	
Verapamil, cloridrato de, comprimido 40, 80 e 120 mg	

II – Insumos com financiamento e aquisição pelos Municípios, Distrito Federal e Estados, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite

Tiras Reagentes de medida de glicemia capilar
Lancetas para punção digital
Seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina

III – Medicamentos e Insumos com aquisição e financiamento pelo Ministério da Saúde

MEDICAMENTO/INSUMO	ORIENTAÇÃO DE USO
Insulina Humana NPH 100UI – suspensão injetável	
Insulina Humana Regular 100UI – solução injetável	
Acetato de medroxiprogesterona solução injetável 150 mg/mL	
Noretisterona, enantato + estradiol, valerato solução injetável 50 mg + 5 mg	
Etinilestradiol + levonorgestrel comprimido 0,03 mg + 0,15 mg	
Levonorgestrel comprimido 1,50 mg	Uso restrito para contracepção de emergência
Noretisterona comprimido 0,35 mg	
Anéis medidores de diafragma (caixa com conjunto de seis unidades, com diferentes medidas)	
Diafragma	
Dispositivo intra-uterino (TCU 380A)	
Preservativo masculino (49 mm)	
Preservativo masculino (52 mm)	